



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10860.901936/2017-30
ACÓRDÃO	1402-007.554 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ORICA BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito. Recurso Voluntário Provido. Direito Creditório Reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência determinada pela então 2ª Turma Extraordinária desta 1ª Seção.

O presente processo trata do PER/DCOMP nº 32702.90453.100914.1.3.04-4977, no qual a recorrente buscou compensar um crédito de R\$ 48.800,00, alegadamente oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ referente ao mês de janeiro de 2012.

Por meio de Despacho Decisório, o crédito não foi homologado pois o DARF indicado estava vinculado a débito declarado em DCTF.

A recorrente foi cientificada da decisão em 12/09/2017 e apresentou manifestação de inconformidade em 11/10/2017, argumentando que o crédito pleiteado realmente existia e estava devidamente comprovado.

A recorrente esclareceu que, ao elaborar sua DIPJ, apurou como devido o valor de R\$ 620.784,39 referente à estimativa de janeiro de 2012, o qual foi informado em uma DCTF retificadora apresentada em 22/08/2014. Ressaltou que, ao emitir o Despacho Decisório, a própria Receita Federal teria reconhecido a existência do crédito, razão pela qual requereu o acolhimento de sua manifestação de inconformidade e o julgamento improcedente da decisão administrativa que negou a homologação.

Em 25/10/2022, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O relator destacou que o valor correspondente ao DARF analisado (R\$ 669.584,39, código 2362, PA 01/2012) já havia sido integralmente utilizado na apuração do saldo negativo de IRPJ do período e que esse saldo negativo estava sendo objeto de discussão administrativa em outro processo (**PAF nº 10860.900709/2015-25**).

Concluiu que a recorrente estaria tentando aproveitar o mesmo crédito duas vezes: uma na apuração do saldo negativo de IRPJ e outra na compensação pleiteada no PER/DCOMP em análise.

O relator reproduziu trechos do recurso voluntário interposto nos autos do PAF nº 10860.900709/2015-25, no qual a recorrente pleiteava o reconhecimento de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 275.643,30, incluindo o DARF de R\$ 669.584,39 como parte das antecipações pagas:

“Pois bem, no sistema SCC- Sistema de Controle de crédito e compensação há a Dcomp nº 17567.63163.231214.1.7.02-2719 referente ao saldo negativo de IRPJ. Em tal Dcomp o contribuinte solicita o reconhecimento do crédito de R\$ 275.643,30. Tal DCOMP está com recurso voluntário pendente de apreciação pelo CARF no PA nº 10860.900709/2015-25.

O crédito de saldo negativo apontado é decorrente das antecipações presentes na ficha 12A da DIPJ2013(fl. 15), cujo montante de estimativas pagas(linha 20) é de R\$ 11.068.808,19, onde, conforme tabela constante das verificações

complementares(fl. 16)e reproduzida abaixo pela pertinência, a estimativa de janeiro considerada é o valor de R\$ 669.584,39, e não o valor de R\$ 620.784,39, constante às folhas 09.”

Ciente da decisão em 04/01/2023, a recorrente apresentou recurso voluntário em 01/02/2023, reafirmando seus argumentos e apresentando fundamentos de fato e de direito para contestar a decisão da DRJ.

Em sessão de 05/03/2024, a 1ª Turma Extraordinária do CARF converteu o julgamento em diligência, reconhecendo que houve um erro no preenchimento da DCOMP, o qual influenciou no não reconhecimento do crédito.

A Turma observou que a recorrente não mencionou esse erro no recurso voluntário devido a uma visão equivocada sobre a natureza do crédito de saldo negativo de IRPJ, que ela entendia ser decorrente de pagamentos a maior de estimativas.

A Turma destacou ainda que a recorrente havia demonstrado que pretendia utilizar o crédito de saldo negativo na compensação realizada no PER/DCOMP em questão e argumentou que a soma das diversas DCOMPs apresentadas, inclusive a de saldo negativo, não ultrapassava o montante de R\$ 275.643,30. Em virtude disso, foi determinada a diligência para esclarecer os pontos levantados, observando-se a aplicação da Súmula CARF nº 175, que trata do não reconhecimento de crédito para fins de compensação quando há duplicidade ou falta de comprovação efetiva.

O resultado da diligência foi formalizado no despacho de e-fls. 815, que será analisado no voto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

O PER/DCOMP nº 32702.90453.100914.1.3.04-4977, controlado nestes autos, declara formalmente como origem de crédito o pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ referente ao mês de janeiro de 2012 no valor de R\$ 48.000,00.

Conforme identificado por este relator, ainda na 2ª Turma Extraordinária, a recorrente incorreu em um **erro formal comum** ao tentar utilizar o crédito remanescente do Saldo

Negativo de IRPJ por meio de uma DCOMP preenchida como "Pagamento Indevido ou a Maior" de estimativa. O contribuinte pretendia utilizar parte não utilizada do crédito de saldo negativo controlado em outro processo administrativo.

Diante da necessidade de aferir a **verdade dos fatos**, a 2ª Turma Extraordinária converteu o julgamento em diligência (Resolução nº 1001-000.742, de 05/03/2024).

A diligência visava verificar, junto à Unidade de Origem, a existência e a suficiência do **Saldo Remanescente** do crédito de Saldo Negativo (PAF nº 10860.900709/2015-25) para quitar o débito de R\$ 48.800,00 aqui discutido.

Em resposta (e-fls.841), a autoridade fiscal esclareceu que em atendimento à diligência realizada no PAF **10860.900709/2015-25** (saldo negativo) houve o reconhecimento integral do crédito pretendido no valor de R\$ 275.643,30., dos quais foram utilizados R\$ 177.892,99, restando saldo de 97.750,31:

“15.4. Em 02/10/2023 sobreveio o **Despacho Decisório no. 28.839**, exarado pela EQAUD IRPJCSLL 8R RF, resolvendo deixar de dar andamento à diligência requerida pelo CARF para aplicar revisão de ofício, a qual confirmou integralmente o valor do Saldo Negativo de IRPJ do **AC 2012** pleiteado no PER/DCOMP, no valor de **R\$ 275.643,30** (duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta centavos), em resumo:”

[...]

15.6. Resposta => O valor original do crédito deferido é R\$ 275.643,30. O valor compensado na DCOMP no. 17567.63163.231214.1.7.02-2719 é R\$ 177.892,99. Portanto o “Saldo Remanescente” depois da compensação é na quantia de R\$ 97.750,31.”

O saldo de crédito de R\$ 97.750,31 quita plenamente os débitos aqui tratados, segundo a autoridade preparadora:

17. Resposta => Na DCOMP no. 32702.90453.100914.1.3.04-4977 o débito tributário compensado é no valor original de R\$ 48.800,00. Considerando que o “Saldo Remanescente” da compensação efetivada na DCOMP de Saldo Negativo é no valor de R\$ 97.750,31, esse saldo quita totalmente o débito compensado na DCOMP no. 32702.90453.100914.1.3.04-4977.

Portanto, entendo que restou demonstrado o erro operacional da recorrente, que pretendia desde o início apenas utilizar o crédito remanescente de saldo negativo de IRPJ, o qual, segundo o relatório da diligência, é suficiente para quitar totalmente o débito compensado na DCOMP nº 32702.90453.100914.1.3.04-4977.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator